

3. O artigo 5.º do Anexo da Diretiva 1999/70/CE obsta a que as consequências do abuso sejam imputadas ao terceiro sujeito, no caso o utilizador?

(¹) JO L 175, p. 43.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tartu Ringkonnakohus (Estónia) em 11 de junho de 2012 — Ragn-Sells AS/Sillamäe Linnavalitsus

(Processo C-292/12)

(2012/C 243/18)

Língua do processo: estónio

Órgão jurisdicional de reenvio

Tartu Ringkonnakohus

Partes no processo principal

Recorrente: Ragn-Sells AS

Recorrido: Sillamäe Linnavalitsus

Questões prejudiciais

- a) Devem as disposições conjugadas do artigo 106.º, n.º 1, e do artigo 102.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a livre circulação de mercadorias, a liberdade de estabelecimento e a livre prestação de serviços ser interpretadas no sentido de que não se opõem a que um Estado-Membro autorize que, num determinado território, o direito exclusivo de tratar os resíduos urbanos seja atribuído, mediante remuneração, a uma empresa que explora um centro de gestão de resíduos determinado, quando existem várias empresas concorrentes que exercem a sua atividade num raio de 260 km e que possuem vários centros diferentes de gestão de resíduos que satisfazem as exigências ambientais, utilizando tecnologias equivalentes?
- b) Deve o artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que não se opõe a que um Estado-Membro considere a recolha e o transporte dos resíduos, por um lado, e o tratamento dos resíduos, por outro, serviços de interesse económico geral, embora mantendo esses serviços separados, restringindo desse modo a livre concorrência no mercado da gestão de resíduos?
- c) Pode excluir-se a aplicabilidade das disposições do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia relativas ao direito da concorrência a um processo de adjudicação de uma concessão do serviço de recolha e de transporte dos resíduos que prevê que, no território definido pelo contrato de concessão, o direito exclusivo de tratar os resíduos é atribuído a duas empresas?
- d) Deve o artigo 16.º, n.º 3, da Diretiva 2008/98/CE (¹) do Parlamento Europeu e do Conselho ser interpretado no sentido de que um Estado-Membro pode, com base no princípio

da proximidade, restringir a concorrência e permitir que o direito exclusivo de tratamento dos resíduos seja atribuído, mediante remuneração, à empresa que explora o centro de gestão de resíduos mais próximo do território onde os resíduos são gerados, quando existem várias empresas concorrentes que exercem a sua atividade num raio de 260 km e possuem vários centros diferentes de gestão de resíduos que satisfazem as exigências ambientais, utilizando tecnologias equivalentes?

(¹) Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312, p. 3).

Recurso interposto em 13 de junho de 2012 por Telefónica, S.A. e Telefónica de España, S.A.U. do acórdão do Tribunal Geral (Oitava Secção), proferido em 29 de março de 2012 no processo T-336/07, Telefónica e Telefónica de España/Comissão

(Processo C-295/12 P)

(2012/C 243/19)

Língua do processo: espanhol

Partes

Recorrentes: Telefónica S.A. e Telefónica de España, S.A.U. (representantes: F. González Díaz e J. Baño Fos, advogados)

Outras partes no processo: Comissão Europeia, France Telecom España, S.A., Asociación de Usuarios de Servicios Bancarios (Ausbanc Consumo) e European Competitive Telecommunications Association

Pedidos dos recorrentes

— A título principal

anular, total ou parcialmente, o acórdão do Tribunal Geral, de 29 de março de 2012, no processo T-336/07, Telefónica e Telefónica de España/Comissão;

com base nos elementos de que dispõe, anular, total ou parcialmente, a decisão da Comissão Europeia, de 4 de julho de 2007, no processo COMP/38.784 — Wanadoo España/Telefónica;

anular ou reduzir a coima, nos termos do artigo 261.º TFUE;

anular ou reduzir a coima, a título da duração injustificada do processo no Tribunal Geral; e

condenar a Comissão e as partes intervenientes no presente processo e no processo no Tribunal Geral nas despesas.

— A título subsidiário, quando o estado do processo não o permita

anular o acórdão do Tribunal Geral e remeter-lhe o processo a fim de que este último decida à luz da solução dada às questões de direito pelo Tribunal de Justiça;

anular ou reduzir a coima, nos termos do artigo 261.º TFUE; e

condenar a Comissão e as partes intervenientes no presente processo e no processo no Tribunal Geral nas despesas.

— ***Em qualquer dos casos***

autorizar, nos termos do artigo 15.º TFUE, o acesso à transcrição literal ou ao registo da audiência que teve lugar no Tribunal Geral em 23 de maio de 2011, assim como a realização de uma audiência.

Fundamentos e principais argumentos

O Tribunal Geral cometeu:

Uma violação dos direitos de defesa da Telefónica, uma vez que:

- o processo teve uma duração desproporcionada;
- julgou inadmissíveis as alegações apoiadas em anexos;
- julgou inadmissíveis as alegações relativas à não indispensabilidade do *input* como facto relevante no momento da determinação dos efeitos do comportamento da Telefónica;
- admitiu factos novos que não figuravam na comunicação de acusações.

Um erro de direito na definição dos mercados grossistas em causa.

Um erro de direito na apreciação da alegada posição dominante da Telefónica.

Um erro de direito e uma violação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem ao permitir uma interferência no direito à propriedade da Telefónica sobre um *input* não indispensável.

Um erro de direito e uma desvirtuação manifesta dos factos na apreciação do abuso e dos seus alegados efeitos na concorrência, em relação:

- à seleção de *inputs* grossistas;
- à análise dos fluxos de tesouraria atualizados;
- à análise período a período;
- aos efeitos prováveis ou concretos do comportamento.

Um erro de direito na apreciação da atuação *ultra vires* da Comissão e uma violação dos princípios da subsidiariedade, da proporcionalidade, da segurança jurídica, da cooperação leal e da boa administração.

Uma violação do princípio da segurança jurídica na qualificação jurídica e um erro de direito na apreciação do carácter deliberado ou negligente do comportamento da Telefónica.

Um erro de direito e uma desvirtuação manifesta dos factos no cálculo do montante da coima, *inter alia*, ao

- qualificar o comportamento como infração muito grave;
- apreciar a violação dos princípios da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da individualização das penas; e
- desrespeitar o seu dever de fundamentação.

Uma violação do artigo 229.º TCE (atual artigo 261.º TFUE).